

JUVENTUDE, TRÁFICO DE DROGAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA EDIÇÃO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 492/2012 DO STJ

YOUTH, DRUG TRAFFICKING AND CRIMINAL POLICY: AN ANALYSIS OF THE EXPEDITION AND APPLICATION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE 492 PRECEDENT

Gabriela Fischer Armani¹

Ana Paula Motta Costa²

Resumo: O trabalho versa sobre a medida socioeducativa brasileira de internação relacionada ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Objetiva-se contextualizar o tratamento jurídico dado à questão, analisar a política criminal adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 492/2012 e constatar seus impactos na realidade juvenil. De acordo com a Súmula supracitada, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não enseja internação, de forma que outros fatores devem corroborar para que tal medida seja imputada, os quais estão previstos legalmente no Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir do que determina a Súmula e dos quesitos discriminados pelo ECA, averiguou-se se as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm imputado medida de internação no período de um ano após a edição da Súmula e, no caso de imputarem, que fundamentação é utilizada. Num primeiro momento, problematiza-se a relação entre adolescência, (in)visibilidade e tráfico de drogas – visto que a questão demanda uma análise não meramente jurídica – para, posteriormente, alcançar o âmago da análise: a concretização de políticas criminais a partir de entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário e seus respectivos impactos.

Palavras-chave: adolescentes; tráfico de drogas; política criminal; Súmula 492/STJ.

Abstract: This article deals with the Brazilian socio-educational measure of restriction of freedom for adolescents related to the offense analogous to drug trafficking. It aims to contextualize the legal framework applied to the issue, examine the criminal policy adopted by the Superior Court in its Precedent 492/2012 and to ascertain its impact on the youth situation. According to the abovementioned Precedent, the infractions analogous to drug trafficking, by itself, does not imply restriction of freedom, so much so that other factors must corroborate the offence in order to impute such measure, which are legally provided for in Article 122 of the Statute of Child and Adolescent (ECA). Taking into consideration what the Precedent determines and the items discriminated by the ECA, it was investigated whether the judicial decisions of the Court of Rio Grande do Sul have decided for restriction of freedom in the one year period after the release of Precedent and, in this case, what reasoning was used. At first, it is discussed the relationship between adolescence, (in) visibility and drug trafficking - as the question demands a not merely legal analysis - in order to, afterwards, reach the heart of the matter: the implementation of criminal policies based on the understandings professed by the Judicial System and their respective impacts.

Keywords: adolescents; drug trafficking; criminal policy; Precedent 492/STJ (Superior Court of Justice);

¹ Gabriela é graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsista de iniciação científica CNPQ e membro do grupo de pesquisa “A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes Envolvidos em Situações de Violência”.

² Ana Paula é doutora em Direito, professora adjunta do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora do grupo de pesquisa CNPQ “A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes Envolvidos em Situações de Violência”.

INTRODUÇÃO

A Súmula 492, editada pelo Superior Tribunal de Justiça em dois mil e doze, versa sobre a responsabilização de adolescentes que cometeram ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Trata, em especial, da aplicação da medida socioeducativa de internação. A presente análise tem o entendimento proferido pelo STJ como objeto, dissertando acerca da temática a partir de três pilares centrais: a realidade da adolescência periférica brasileira e sua interseção com a violência, a legislação que se aplica ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, os impactos da política criminal adotada pelo STJ em contraponto com a política criminal que permeia o cenário nacional no que tange à problemática do tráfico de drogas.

Esse estudo tem caráter exploratório, haja vista a incipiente existência da Súmula, cuja publicação é datada de treze de agosto de dois mil e doze. Procura-se valorizar e aprofundar a interseção entre o processo peculiar de adolecer e o impacto das políticas criminais que se dirigem a essa população. Entender a adolescência como um processo de amadurecimento do sujeito, que engloba desafios e responsabilidades, é necessário para que seja possível compreender a fragilidade inerente à implementação dos seus direitos fundamentais, consequência da concepção de juventude predominante na sociedade, a qual se reflete, sobretudo, nos estereótipos e representações sociais do que é o jovem e de quais são as suas necessidades.³ A generalização das juventudes acaba por estigmatizar e reificar⁴ cada indivíduo que faz parte da população juvenil. A implementação da Súmula referida sofre consequências inerentes a essa realidade, em que se visibiliza o jovem ‘traficante’, mas não se visibiliza aquele carente de direitos e sem possibilidades de futuro que ali reside.

O que se problematiza nesse artigo é a relação entre as identidades juvenis, a quem foi negada a condição de parceria plena da interação social, e o cometimento do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Nesse contexto, analisa-se o impacto político-criminal da Súmula 492/2012 do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da medida de internação, que refuta o processo de adolecer da juventude.

³ SPOSATO, Karyna Batista. Juventude: da indivisibilidade à redução da maioria penal. In: VENTURI, G. (Org.). Direitos Humanos: percepções da opinião pública. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. p.179.

⁴ Aqui, o conceito de *reificação* é utilizado com base na concepção de Axel Honneth. Ver mais em HONNETH, Axel. Luta Pelo Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

De acordo com a pesquisa intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes é a segunda maior causa de internação de jovens em fundações de atendimento socioeducativo em nosso país.⁵ Tendo em vista que isso representa 24%⁶ do número de jovens internados no Brasil, o impacto da Súmula supramencionada é latente. Ao longo dos próximos subtítulos, discorrer-se-á acerca do contexto que permeia a adolescência e sua interseção com o tráfico de drogas e acerca da política criminal de guerra às drogas adotada no Brasil, contrapondo-se ao pequeno escopo de atuação garantidora de direitos que possibilitou a edição de tal súmula. Por fim, estabelecer-se-á uma análise acerca dos impactos jurisprudenciais de tal súmula no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de um ano após o entendimento consolidado pelo STJ. A partir da pesquisa jurisprudencial, averigua-se se os preceitos proferidos pelos ministros do Tribunal Superior estão sendo acolhidos pelo Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, permitindo perceber se a política criminal contra-hegemônica refletida pelo STJ tem espaço no cenário brasileiro de combate ao narcotráfico.

1 JUVENTUDE E VIOLÊNCIA: UMA (IN)VISIBILIDADE PERVERSA.

A interseção entre violência e juventude é multifacetada. Para que se possa problematizá-la, faz-se necessária uma reflexão profunda acerca dos mais variados preconceitos envolvidos e da teia de sofrimentos formada por diversos agentes do cenário social. Embora esse não seja o escopo deste trabalho, uma breve contextualização sobre a situação das juventudes se faz necessária, sobretudo dos adolescentes pobres do país, para que se possa avançar ao âmago da análise: a problematização dos impactos político-criminais oriundos do Poder Judiciário perante a realidade de violência por que passam os jovens envolvidos no tráfico.

Embora a adolescência tenha sua existência circunscrita por uma zona de transição, da qual a infância e o mundo adulto têm função limitadora, ela se constitui como fase de vida

⁵ CNJ. Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Brasil: CNJ, 2012, p. 9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

⁶ Ibid, p. 9.

autônoma, com características e peculiaridades próprias. O que a sociedade espera desse jovem tende a um mundo e ao outro, mas não se enquadra inteiramente em nenhum. Assim é, também, a vivência adolescente quando se depara com o que a sociedade espera: fica no limbo, descobrindo o adolescer que há entre as fases que lhe limitam. As expressões da juventude, sobretudo a instabilidade e a inconstância em virtude da busca por novas experiências e sensações, assustam os adultos. A coragem e ousadia explicitadas na busca por valores e formação de identidades que refletem os jovens adolescentes causam estranheza àqueles que não compartilham essas vivências.⁷ Em virtude da concepção nebulosa de juventude que se tem, a qual anula a subjetividade dos indivíduos e generaliza o que, em realidade, é um grupo plural de identidades, o comportamento esperado e deles exigido é controverso. Se, por um lado, espera-se que se comportem de forma infantil, dócil e maleável, por outro, cobra-se maturidade, ponderação e racionalidade adulta. As características comuns à juventude e adolescência são reconhecidas negativamente, como disserta Ana Paula Motta Costa: “As características comuns da juventude [...] não foram nunca vistas como positivas ou questionadoras e impulsionadoras de mudanças, mas como impeditivas do “bom funcionamento social.”⁸

A construção da identidade juvenil, bem como as expectativas depositadas nessa população, varia de acordo com o contexto socioeconômico e cultural em que estão inseridos os sujeitos. A pobreza e a privação de recursos caracterizam-se como polo decisivo de antecipação da fase adolescente. Esse processo tem começado e terminado mais cedo, visto que a iniciação no mundo adulto tende a ser antecipada, através de experiências como a iniciação sexual e o ingresso no mundo do trabalho.⁹

Vilarreal, na década de noventa, já atentava para a necessidade de pertencimento a grupos que o adolescente possui. O destino da necessidade de pertencimento do sujeito depende muito das possibilidades que estão presentes em seu contexto. Os grupos presentes em sua coletividade podem ser benéficos, diz o autor, ajudando o jovem a realizar seus anseios e aspirações. Podem, no entanto, ser nefastos, dando amparo ao “mau” uso da agressividade inerente a essa fase.¹⁰ Questiona-se o que seria, então, um exemplo de grupo benéfico ao adolescente. Quais são as aspirações e os anseios da população juvenil? Simone

⁷ COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.55.

⁸ Ibid., p. 56.

⁹ COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. p. 58.

¹⁰ VILARREAL, I. Prólogo. In: CARVAJAL, G. Tornar-se Adolescente: a aventura de uma metamorfose – uma visão psicanalítica da adolescência. São Paulo: Cortez, 1998.

de Assis, buscando a resposta a essa e outras perguntas, cita os preceitos de Aberastury & Knobel:

Aberastury & Knobel (1981) denominam esta etapa da vida de 'síndrome normal da adolescência', com as seguintes características: busca de si mesmo e da identidade; tendência grupal; necessidade de intelectualizar e fantasiar; crises religiosas, deslocalização temporal, em que o pensamento adquire as características de pensamento primário; evolução sexual manifesta; atitude social reivindicatória com tendências anti ou a-sociais de diversas intensidades; contradições sucessivas em todas as manifestações de conduta, dominada pela ação, que constitui a forma de expressão conceitual mais típica desse período de vida; separação progressiva dos pais; constantes flutuações de humor e do estado de ânimo.¹¹

Diante de todas essas manifestações de instabilidade e descobrimento de identidades, o processo de auto(re)conhecimento e autoaceitação são permeados por diversos fatores, os quais, ao longo da adolescência, podem contribuir ou prejudicar esses processos subjetivos. Se a adolescência é uma fase difícil para indivíduos que sejam amparados com estabilidade social e emocional, surge como uma fase de extrema dificuldade e desamparo para aqueles que nascem e que por ela passam em classes sociais menos favorecidas. Contextos de pobreza, violência familiar e vulnerabilidade social agravam o processo de autoaceitação, que está diretamente relacionado com o processo de reconhecimento coletivo.¹²

De encontro à necessidade de bases para que a juventude possa se desenvolver sem ignorar os processos próprios dessa fase, está o desamparo estatal à criança e ao adolescente. A adolescência, juntamente com a infância, são fases extremamente carentes de políticas de Estado no Brasil. A violência sofrida é facilmente exemplificada pela falta de projetos de vida. O desemprego, as dificuldades de acesso à educação pública e a serviços de saúde, a negligência no acesso à cultura, esporte e lazer de qualidade são consequências do estado de risco social em que estão as gerações em desenvolvimento.¹³ Se são invisíveis os jovens e suas peculiaridades aos olhos das políticas públicas, são ainda mais invisíveis aqueles que têm seus direitos fundamentais negligenciados.

Diante dessa invisibilização, trabalha Mione Apolinario Sales o conceito de *(in)visibilidade perversa*, pontuando que a visibilização da juventude não implica necessariamente a realização de políticas públicas e a mudança da postura estatal diante da

¹¹ ASSIS, Simone Gonçalves de. Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. p. 65.

¹² COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. p.60.

¹³ SALES, Mione Apolinario. (In)Visibilidade Perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007. p. 90.

calamitosa situação observada.¹⁴ A perversidade da visibilidade aparece através *do que e de quem* é visibilizado. Foucault, ao tratar da vigilância hierárquica, afirma que a disciplina, como meio de reconstrução do corpo social, supõe relações de poder pelo jogo do olhar, visibilizando sujeitos a fim de controlá-los e reprimi-los pela visibilidade. O exercício da disciplina busca um dispositivo em que os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.¹⁵ Dessa forma, os membros do corpo social que agem em desacordo com o contrato e com as regras da vida em sociedade nele previstos passam a ser visibilizados. A visibilidade, aqui, está a serviço da disciplina.

A visibilidade, no entanto, é ambivalente, diz ele, porque é ela mesma produto de relações de poder, logo atingi-la não significa a ultrapassagem da questão das discriminações, nem necessariamente um maior reconhecimento. Pode-se saltar assim de uma condição de invisibilidade justamente para a de uma *visibilidade perversa* (Sales, 2005), donde a visibilidade pode participar, paradoxalmente, de processos de invisibilização.¹⁶

O olhar direcionado à juventude pobre possui orientação hegemônica, sendo vigilante e disciplinador, visibilizando-a diante daquilo que deve ser repreendido, sem buscar as razões ou aprofundar o contexto em que as condutas visibilizadas estão inseridas. “[...] um olhar que, para além de qualquer temor e fixação persecutória, se exerce como poder e, muitas vezes, vê e mostra só o que lhe convém (Ribeiro, 1988).”¹⁷ Assim é o mundo do tráfico de drogas no contexto adolescente: reprimido, estigmatizado e banalizado. Invisibilizado enquanto situação de violência e desamparo, mas objeto de fama e prioridade enquanto delito, marginalidade e escopo da insegurança pública.

O consumismo, inerente ao capitalismo e ao atual processo de globalização, estimula a inserção de jovens das favelas e periferias no crime organizado, sobretudo no tráfico de drogas. Justifica-se essa afirmação porque, por meio desse tipo de atividade, atinge-se uma alternativa econômica de sobrevivência que os possibilita responder aos estímulos da sociedade de consumo, à qual jamais teriam acesso de outra forma.¹⁸ Não são todos, contudo, que dispõem de condições sócio-econômico-culturais à altura dos desafios de participação cidadã impostos. Muitos apenas assistem, de um lugar muito distante, a sociedade de

¹⁴ SALES, Mione Apolinario. (In)Visibilidade Perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. p. 105.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 143.

¹⁶ SALES, 2005 apud SALES, Mione Apolinario. (In)Visibilidade Perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. p. 105.

¹⁷ RIBEIRO, 1988 apud SALES, Mione Apolinario. Ibid., p. 145.

¹⁸ ASSIS, Simone Gonçalves de. Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. p. 87.

consumo manifestar-se. O tráfico de drogas, entretanto, surge como meio de ascensão dentro da identidade sociocultural de que faz parte a juventude pobre, proporcionando um mundo à parte daquela coletividade na medida em que oferece acesso real à sociedade de consumo. Possibilita o acúmulo de quantias significativas de dinheiro e, conseqüentemente, a realização de sonhos àqueles que não tiveram sequer seus direitos básicos respeitados, quiçá a chance de participar plenamente da interação social. A participação da juventude pobre na sociedade de consumo é parcial e insatisfatória: recebe estímulos, tem ambições; não há recursos para responder à interação, tampouco anseios satisfeitos.

Não à toa, destaca-se o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes como o segundo maior responsável pela internação de jovens no Brasil. De acordo com a pesquisa “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, realizada em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça, 24% dos adolescentes internados estão sendo responsabilizados por essa conduta, que está abaixo apenas do ato infracional análogo a roubo, que representa 36% do número total de internações.¹⁹ Propõe-se, aqui, uma analogia: o tráfico de drogas, dentro da periferia, assemelha-se ao ensino superior na realidade da classe média. É o meio mais próximo e mais reconhecido de ascensão social em seu contexto.

Se, de um lado, os adolescentes dos diferentes contextos sociais pertencem ao mundo globalizado, consumista e individualista; de outro, os jovens que não acessam facilmente ao consumo estão à margem, embora seu desejo de ser aceito e reconhecido percorra os mesmos caminhos dos demais consumidores.²⁰

O tráfico, por proporcionar acesso à interação social de consumo, também representa diferente patamar de reconhecimento. A identificação do sujeito com a imagem do “outro social”, do diferente ou até do temido pode ser a última possibilidade que se tem de pertencer à coletividade desejada. Ainda que reconhecido pelo contraponto, pelo mau exemplo, o sujeito torna-se visível em seu contexto de interação, sendo *reconhecido*, em última instância, pela sua imagem negativa.²¹

Resta saber, a partir da problemática acima exposta, se a relação do Estado com as juventudes envolvidas no tráfico de drogas respeita a condição peculiar dessa fase de desenvolvimento nas suas múltiplas expressões sócio-econômico-culturais e se, em última

¹⁹ CNJ. Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Brasil: CNJ, 2012, p. 9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

²⁰ COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. p.61.

²¹ COSTA, Ana Paula Motta; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescência, Reificação e os Reflexos da Violência. In: Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

instância, reconhece o jovem como também sujeito de direitos e anseios, não apenas punindo-o por deveres cuja obediência, muitas vezes, foge da realidade em que a periferia está inserida.

2 LEGISLAÇÕES ESPARSAS E ANSEIOS PUNITIVOS: A LEGITIMAÇÃO DO ABUSO ESTATAL.

3.1 Lei de Drogas

A lei de número 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, além de prescrever medidas direcionadas a usuários e dependentes de drogas, “estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.”²² Mais conhecida como Nova Lei de Drogas, essa legislação segue a mesma orientação política das anteriores no que tange ao tráfico de entorpecentes. Segundo Cristiano Maronna, a nova lei de drogas representa mais do mesmo, refletindo a opção pelo modelo proibicionista e sua consequente política criminal de guerra já verificada nas legislações anteriores.²³ O autor destaca: “o alardeado abrandamento do tratamento dado ao porte para consumo pessoal é, na verdade, uma cortina de fumaça com o objetivo de contrabalançar o agravamento da punição ao tráfico.”²⁴

Destaca-se, dentre os diversos artigos que criminalizam novas condutas, o Art. 33, que dispõe em seu *caput*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.²⁵

A variada gama de verbos presentes nesse artigo reflete a infinita variabilidade de condutas que podem ser ali encaixadas. É pungente a criminalização de ações abstratas que se

²² BRASIL. Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006.

²³ MARONNA, Cristiano Ávila. Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço. In: Boletim do IBCCrim, v. 14, n. 167. São Paulo: 2006, p. 2.

²⁴ Ibid., p. 2.

²⁵ Brasil. Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006.

observa, submetendo qualquer indivíduo à submissão da arbitrariedade punitiva. Vera Malaguti Batista, ao comentar a Lei de Drogas anterior, datada de 2002, já explicitava a política criminal que se espraiava:

Por onde a questão das drogas sangra literalmente é no tráfico. Então, você tem isso de descriminalizar o usuário, mas manter a criminalização do traficante. Que virou uma categoria fantasmática, o traficante é o demônio, ele não tem casa, não tem mãe; [...]. A descriminalização do usuário poderia ser o começo de uma legislação geral, mas como eles estão legislando para o Posto Nove, fica uma coisa perversa, porque quem já está descriminalizado será descriminalizado e onde está sangrando, que é na periferia, aumenta-se a hemorragia.²⁶

As periferias, que vivem em situação de vulnerabilidade constante, são vítimas de uma política de proteção social discriminatória: utiliza-se de violência e negligenciam-se direitos em um contexto sociocultural para que seja garantida a segurança e o bem-estar de outro, aqueles favorecidos pelo Estado neoliberal.²⁷ Observa-se, desde o início do século, um processo geral de diminuição do estado social e de ampliação do estado penal. Wacquant escancara: “A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretender remediar com ‘mais estado’ policial e penitenciário o ‘menos estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.”²⁸ Nas últimas décadas, o número de pessoas nas prisões e, conseqüentemente, de todas aquelas que dependem da indústria do encarceramento, tem aumentado paulatinamente. O número de sujeitos excluídos da vida econômica e social também aumenta proporcionalmente: são os exonerados, abandonados e marginalizados.

Os agentes defensores da criminalização do tráfico de drogas insistem em uma guerra perdida, ignorando o paulatino agravamento das condições de vida que se instauram nas comunidades. Juarez Cirino dos Santos infere que uma política de ‘proteção da sociedade contra o crime’ que dirija suas atenções ao indivíduo delincente utilizando de remoção, segregação, cura e educação, justificando tal conduta em virtude do estado de suposto perigo pelo qual o indivíduo criminoso é considerado responsável, ainda que utilize instrumentos de um Direito Penal relativamente humanizado pela criminologia, “não deixa de constituir a forma mais acerbada de violência repressiva [...]”²⁹ A violência concreta tem aumentado,

²⁶ BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. Todo crime é político. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassiani, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. São Paulo: Caros Amigos, ano 7, n. 77, ago. 2003. p. 30.

²⁷ Ver mais acerca da íntima relação entre sistema penal máximo e Estado social mínimo em: WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda., 2001. p. 19

²⁸ WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda., 2001. p. 7.

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raízes do Crime. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 51.

bem como a violência abstrata, a sensação de insegurança na sociedade em geral.³⁰ Em contextos caracterizados por forte desigualdade social, a tendência paradoxal explicitada por Wacquant possui especial produtividade.

3.2 Legislação do Ato Infracional: ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu título III, capítulo IV, as medidas socioeducativas passíveis de aplicação aos jovens que tenham praticado ato infracional. Há seis alternativas previstas: **I** – advertência; **II** – obrigação de reparar o dano; **III** – prestação de serviços à comunidade; **IV** – liberdade assistida; **V** – inserção em regime de semiliberdade; **VI** – internação em estabelecimento educacional. Além dessas, é ainda possível a aplicação de quaisquer das medidas de proteção previstas no Art. 101 do mesmo estatuto. Em virtude da Súmula a ser analisada no próximo subtítulo ter impacto direcionado à medida socioeducativa de internação, faz-se necessária a devida atenção ao Art. 122, que regulamenta as hipóteses em que a medida socioeducativa mais severa poderá ser aplicada. *In verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.³¹

Como exhibe o artigo em tela, a legislação que trata da aplicação das medidas socioeducativas logra ser mais abstrata que a própria Lei de Drogas. Não esclarece o que é um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, tampouco delimita a partir de quantos atos considera-se reiteração no cometimento de outras infrações graves. O parágrafo segundo dispõe que sob hipótese alguma será aplicada tal medida socioeducativa caso haja outra adequada, no entanto, não há limites para que se saiba quando cada medida socioeducativa será adequada. Não há correlação entre os atos infracionais e as respectivas medidas a serem impostas, ou qualquer outro instrumento que delimite tal imposição,

³⁰ COSTA, Ana Paula Motta. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 28.

³¹ Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

supervalorizando a atuação e respectivo entendimento do magistrado, pois caberá tão somente a ele a decisão de quando uma medida será, ou não, adequada.

Apontando críticas à redação do Estatuto, Ana Paula Motta Costa pondera: “*Cabe referir que talvez um dos problemas maiores do Estatuto esteja exatamente na redação do art. 122. Quando trata dos requisitos para internação, já referidos, permite, pelo seu caráter subjetivo, vasta interpretação.*”³² A autora traz, ainda, considerações acerca da adoção da medida socioeducativa privativa de liberdade:

As limitações definidas na Lei, embora claras, têm caráter vago, e na conjuntura atual brasileira têm permitido a adoção de diversos critérios por parte das justiças especializadas na aplicação da medida de internação, permitindo, conforme Beloff³³, a adoção da privação de liberdade em praticamente todos os casos de adolescentes infratores.³⁴

O caráter indeterminado do Estatuto da Criança e do Adolescente deveria estar a serviço da proteção integral à pessoa em desenvolvimento, perseguindo a redução de danos e a valorização da subjetividade do sujeito. O que ocorre, todavia, é que a indeterminação presente na legislação atua em conformidade com os anseios do senso comum, generalizando a juventude e estigmatizando o jovem autor de ato infracional. O caráter abstrato das medidas socioeducativas caracteriza-se como terreno fértil para a repressão, não havendo garantias claras e limites sólidos para impedir o abuso da intervenção estatal.

Diante da apreciação das duas legislações relacionadas com a temática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, observa-se que legislações esparsas possibilitam o abuso de poder punitivo por parte do Estado, visto que seus limites, as leis, não estão taxativamente redigidos. De acordo com Fernando Galvão, o Direito Penal pode ser sucintamente definido como ramo do direito público que contém princípios e normas jurídicas cuja função é limitar o poder punitivo do Estado.³⁵ Nesse sentido, o Direito Penal legitima-se como meio regulador do *jus puniendi* estatal. A delimitação da atuação do jurista, sob essa perspectiva, é fundamental para que se obtenha efetiva limitação do poder de punir. A redação de legislações esparsas e passivas de enquadramento abstrato vão absolutamente de encontro com a limitação, pois permitem, de outra parte, abusos e interpretações arbitrárias por parte do

³² COSTA, Ana Paula Motta. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. p. 88.

³³ BELOFF, 2001 apud MOTTA COSTA, 2005, p. 88.

³⁴ Ibid., p. 88.

³⁵ GALVÃO, Fernando. Manual de Direito Penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

Poder Judiciário, que recebe do Poder Legislativo lacunas a serem preenchidas ou, como no exemplo acima, possibilidades de punição vagas em demasia.

Luigi Ferrajoli, ao dissertar acerca dos modelos penais e da onda criminalizatória que se observa, sublinha que o direito penal está sendo transformado em “[...] uma fonte obscura e imprevisível de perigos para qualquer cidadão, olvidando sua função simbólica de intervenção extrema contra ofensas graves e oferecendo, portanto, o melhor terreno à cultura de corrupção e ao arbítrio.”³⁶ Faz parte dessa pesquisa verificar em que medida o Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul segue os princípios enunciados pelo ECA na aplicação de medidas relacionadas ao tráfico de drogas e, ainda, se segue as orientações hierarquicamente superiores a ele quando de suas decisões, primando pela utilização responsável do poder punitivo que possui.

4 SÚMULA 492: ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO STJ.

A Súmula 492, editada pelo Superior Tribunal de Justiça em oito de agosto de dois mil e doze, trouxe importante regulamentação acerca das internações por tráfico de drogas no Brasil. *In verbis*: **“O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”**³⁷ Pretende-se, nessa seção, analisar os precedentes relacionados à Súmula, procurando esclarecer quais foram as diretrizes que implicaram esse novo entendimento. Ademais, discorrer-se-á acerca de medidas alternativas que possam viabilizar a efetivação de tal Súmula.

O entendimento consolidado pelo STJ possui, sobretudo, bases principiológicas e legais. Concretiza-se, porém, em respectiva política criminal. A concepção protagonizada por Delmas-Marty explica o conceito de política criminal como “[...] o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.”³⁸ Complementa esse conceito o trecho transcrito da obra de Zaffaroni e demais autores, que prosseguem: “[...]”

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. La Pena in una Società Democratica. *Questione giustizia* (03-04). Milano: FrancoAngeli, 1996. p. 532.

³⁷ Súmula 492/2012 do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁸ DELMAS-MARTY, 1992 apud CARVALHO, 2013.

sua função não se limita tampouco ao legislador, pois o juiz também toma decisões políticas (porque expressa uma decisão do poder estatal).”³⁹

As respostas organizadas pelo corpo social ao fenômeno criminal fazem-se presentes, do ponto de vista institucional, nos três poderes previstos na Constituição Federal. O Poder Executivo, ao definir suas linhas de execução e administração; o Poder Legislativo, ao promulgar leis e decretos que tenham por objetivo responder ao fenômeno criminal; e, por fim, o Poder Judiciário, eixo a que nos atemos nesse trabalho, cuja função é conceber os limites de atuação e construir a orientação jurisprudencial a ser seguida na aplicação das legislações pertinentes à problemática.

Ademais, é no debate relativo às políticas criminais que se acirra a tensão entre os movimentos de Lei e Ordem e de Tolerância Zero⁴⁰, por exemplo, que visam à criminalização de condutas e à punição severa dos delitos, e os movimentos enquadrados por Salo de Carvalho como Políticas Criminais Alternativas: “O ponto comum, entre os mais variados enfoques, foi o de priorizar o objetivo de diminuir o impacto das agências penais [...] e o de possibilitar soluções diferenciadas, algumas delas não judiciais, aos problemas derivados dos desvios puníveis.”⁴¹ De forma geral, pode se dizer que o debate é centrado na (des)criminalização de condutas. O entendimento proferido pelo STJ, na medida em que restringe a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à aplicação da medida socioeducativa de internação, pode ser enquadrado como expressão das políticas criminais alternativas supramencionadas. Isso pois, embora tenha redação igualmente vaga, destina-se a reduzir a intervenção carcerária na responsabilização dos adolescentes.

4.1 A Fundamentação do Tribunal Superior

Feita a contextualização, explanam-se as quatro principais diretrizes orientadoras da construção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 492/2012, verificadas

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 pp.

⁴⁰ Ver mais em: WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda., 2001.

⁴¹ CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.

mediante pesquisa qualitativa no arquivo de precedentes disponibilizado pelo site oficial do STJ.⁴²

Visto que a primeira hipótese presente no Art. 122 do ECA que autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação refere-se à conduta praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o **ato infracional análogo ao tráfico de drogas é delito desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa**, não podendo ser enquadrada a medida de internação por tráfico no artigo I do respectivo artigo. O ministro Gilson Dipp, em um de seus votos, aponta:

Em que pese o ato infracional praticado pelo menor - equiparado ao crime de tráfico de drogas - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa. Demais disso, não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas.⁴³

Diante dessa concepção, o caráter de gravidade *abstracta* do ato infracional análogo ao tráfico de drogas não pode servir como fundamento para a aplicação da medida socioeducativa de internação. Não há entendimento consolidado sobre o que é um ato infracional que envolva “grave ameaça à pessoa”. Embora haja ponderações, Ana Paula Motta Costa defende que a expressão, pelo modo subjetivo como é redigida, não faz dessa hipótese presente no ECA análoga, necessariamente, ao título I do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a pessoa.⁴⁴ De qualquer sorte, ainda que a interpretação fosse essa, o tráfico de entorpecentes não estaria ali tipificado, já que não faz parte do rol de crimes contra a pessoa elencados no Código Penal.

A segunda diretriz verificada na argumentação do Tribunal Superior refere-se ao princípio da taxatividade ou determinação taxativa.

⁴² Precedentes da Súmula 492/2012. STJ. Súmulas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴³ DIPP, Gilson. Habeas Corpus 213778 RJ. Quinta turma. Julgado em: 22/05/2012, DJe: 28/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴⁴ COSTA, Ana Paula Motta. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 88.

*Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas **hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.***⁴⁵

Esse princípio, decorrência lógica do princípio da legalidade, tem como centro a ideia de que as leis penais, essencialmente as que criminalizam condutas, devam ser claras e o máximo possível certas e precisas.⁴⁶ Tal princípio dirige-se ao legislador, exigindo deste que elabore tipos penais sem a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas. O legislador não deve redigir textos que sejam suscetíveis a diferentes e contrastantes entendimentos. “O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme.”⁴⁷

A ministra Maria Thereza Assis Moura, ao dissertar acerca do entendimento do tribunal, reitera o conteúdo já transcrito na passagem do ministro O. G. Fernandes:

*Com efeito, a medida socioeducativa de internação possui suas hipóteses de cabimento **taxativamente previstas** no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), **dentre as quais não se encontram os atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de entorpecentes e respectiva associação.***⁴⁸

Luiz Luisi, ainda sobre o princípio da determinação taxativa, explica: “[...] de nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessária, e indispensável para evitar formas [...] diferenciadas na sua aplicação, ou seja, para **reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.**”⁴⁹ Os ministros do STJ

⁴⁵ FERNANDES, O. G. Habeas Corpus 236694 PE. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012. Dje: 16/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21934421&sReg=201200563507&sData=20120516&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴⁶ LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991. p. 18.

⁴⁷ Ibid., p. 18.

⁴⁸ MOURA, Maria Thereza Assis. Habeas Corpus 231459 PE. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012, Dje: 14/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴⁹ LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. p. 19.

entendem, por conseguinte, que uma conduta que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente pelo Art. 122, ainda que escassas, não será com base nele responsabilizada.

As terceira e quarta diretrizes verificadas dizem respeito ao princípio da brevidade e da excepcionalidade, respectivamente. Esses princípios aparecem, no entendimento do Tribunal Superior, como princípios direcionados à condição especial do adolescente. Entendido como indivíduo em formação e fase de desenvolvimento, o tempo e o tipo de medida imposta podem causar irreparáveis danos à formação e ao processo de reconhecimento desse jovem. Maria Thereza Moura, ao tratar da medida socioeducativa de internação, pontua que:

Tal medida, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Dentre os princípios apontados, destaca-se o da excepcionalidade, que assegura ao adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra menos onerosa ao seu direito de liberdade. É pacífico, perante esta Corte, o entendimento no sentido de que, não verificada nenhuma destas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível [...].⁵⁰

O princípio da brevidade diz respeito ao tempo. O tempo subtraído pelas instituições reguladas pelo direito, aquelas responsáveis pela segregação do mundo institucional do mundo real, possui efeitos instituintes. O tempo institui parâmetros e potencializa pontos de referência presentes no contexto sociocultural em que se está inserido. Se esse contexto é a internação nas fundações de atendimento socioeducativo, o tempo institui uma realidade, a qual é afastada da interação social de liberdade, mas próxima da interação disciplinar. Frise-se que o tempo, para a juventude, passa muito mais rápido. Fase responsável pela construção de identidades, muitas transformações acontecem, muitos aprendizados são realizados e a relação com o tempo é dada pela intensidade da vida do sujeito.⁵¹

Já o princípio da excepcionalidade, em especial, diz respeito ao caráter estrito que têm as medidas privativas de liberdade. Ana Paula, ao tratar da temática, afirma: “Que seja excepcional tal intervenção só em último caso, diante de uma necessidade imperiosa. Que seja

⁵⁰ MOURA, Maria Thereza Assis. Habeas Corpus 231459 PE. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012, DJe: 14/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁵¹ COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. p.156.

breve, no menor tempo possível, para que este tempo não seja instituinte de uma realidade [...].”⁵² Quando a intervenção do Estado tiver conteúdo *segregador*, deve ser breve e utilizada como *ultima ratio*, sendo substituída por intervenção de menor dano sempre que houver a possibilidade.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, portanto, é no sentido de primar pelo respeito aos princípios constitucionais. Restringe a imposição das penas restritivas de liberdade apenas ao que está estritamente previsto na legislação, entendendo que, como não explicitamente positivada, a conduta do tráfico de entorpecentes por si só, ainda que reprovável por expressiva parcela da sociedade, não possui subterfúgios legais para ser responsabilizada mediante medida socioeducativa de internação.

4.2 Alternativas à medida socioeducativa de internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, como esclarecido na subseção 3.2.2., cinco medidas socioeducativas para além da medida de internação. Uma delas também implica restrição de liberdade, ainda que parcial. Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert, ao dissertarem acerca do Art. 121, que institui as medidas socioeducativas, atentam que há uma gama considerável de medidas que não envolvem a restrição de liberdade, dando ao juiz amparo para escolher qualquer uma das demais medidas quando considerá-las adequadas. “De acordo com a sistemática do sistema punitivo, é possível verificar que o Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou de forma considerável as hipóteses de sanção não privativas de liberdade em sintonia com o preceito constitucional de diversificação das formas de intervenção.”⁵³, dizem os autores.

De acordo com o entendimento proferido pelo STJ, infere-se que essas outras modalidades de medidas socioeducativas devem ser exploradas no julgamento de adolescentes que tenham cometido ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Não mais deveria ser internada a ampla maioria daqueles envolvidos no tráfico de drogas, como demonstram ocorrer Ana Paula e Mary Beloff.⁵⁴ Essa medida estaria restrita apenas àqueles

⁵² COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. p.157.

⁵³ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. Seqüência, n. 64. p. 227-257, jul. 2012. p. 240.

⁵⁴ BELOFF, 2001 apud COSTA, 2005, p. 88.

que se enquadrassem taxativamente no Art. 122, quando se entendesse não haver possibilidade de substituição da aplicação de medida de internação por outra medida menos gravosa.

Alerta-se, todavia, que as medidas alternativas ao cárcere podem não funcionar como substitutivos a ele, mas, sim, servir para legitimá-lo e ampliar a rede de indivíduos selecionados pelo sistema penal juvenil. Stanley Cohen, ao expressar sua opinião sobre os substitutivos penais de forma global:

[...]os distintos estudos nos Estados Unidos, Canadá e Inglaterra demonstram que as alternativas ao cárcere não são válidas. Pelo contrário, convertem-se em ‘adicionais/somatórios’, seja pelo fato de aumentar o número de pessoas sob controle social formal, seja por somar mais do que reduzir o sistema de controle formal. As ‘alternativas’ propostas tendem claramente a “estender a rede” [...]⁵⁵

No sistema socioeducativo de responsabilização de adolescentes, facilmente observa-se esse fenômeno: as medidas alternativas ao cárcere funcionam como paliativos, meios de ‘progressão’; poucas são as aplicadas, de fato, como responsabilização única e suficiente pelo ato infracional de tráfico. Nils Christie, com passagem transcrita por Salo de Carvalho e Mariana Weigert,⁵⁶ aprofunda esta tese ao alertar que as experiências recentes relativas às opções ao encarceramento podem ser facilmente convertidas em “prolongamentos do encarceramento”. Para o autor, as sanções alternativas, ao contrário do que se prega no STJ, por exemplo, convertem-se em ampliação do tempo de punição, aumentando o tempo de cárcere e a rede de afetados pelo sistema socioeducativo. Ao invés de substituir a medida de internação por medidas cumpridas em liberdade, a variada gama de medidas tende a selecionar ainda mais jovens ao sistema.

Faz-se imprescindível que as medidas restritivas de direitos ocupem posição de responsabilização real, que possibilite a efetiva substituição da responsabilização restritiva de liberdade pela responsabilização via medidas socioeducativas cumpridas em liberdade. Nesse sentido, os autores Salo de Carvalho e Mariana Weigert complementam:

Nesse cenário em que as penas restritivas de direito, especialmente a prestação de serviço à comunidade, apresentam inquestionáveis virtudes como instrumento de redução de danos gerados pelo encarceramento, é necessário afirmar as alternativas à prisão e à internação como efetivas alternativas e não como sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo de privação de liberdade.

⁵⁵ COHEN, apud MATHIESEN, apud CARVALHO e WEIGERT, 2012, p. 253.

⁵⁶ CHRISTIE, 1984 apud CARVALHO e WEIGERT, 2012, p. 253.

Devem constituir-se, portanto, como possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com a lógica carcerocêntrica.⁵⁷

O dilema na aplicação e valorização das medidas alternativas ao cárcere permeia o impasse entre legitimação e valorização da lógica carcerocêntrica ou, de outra parte, enfraquecimento desta para a criação de uma nova lógica, em que as penas restritivas de direito assumam papel central, protagonizando a responsabilização penal juvenil (e adulta). Nessa linha, Juarez Cirino dos Santos resume a dialética: “[...] os substitutos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão [...]”.⁵⁸

Há que se reconhecer o caráter garantista da súmula editada pelo STJ. Orientado por princípios constitucionais e compromissado com o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o entendimento apaziguado no Tribunal Superior representa subsídio para aqueles que desejem atuar em conformidade com os princípios supramencionados. Resta verificar, em suma, se a aplicação da Súmula 492/2012 no estado do Rio Grande do Sul está a serviço da valorização dos substitutivos penais, responsabilizando jovens pelo tráfico de drogas com medidas alternativas, ou se está a reforçar a legitimidade do cárcere, atuando como fator de ampliação da rede de seleção e responsabilização da legislação penal juvenil.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: IMPLICAÇÕES DA SÚMULA 492 NO TJ/RS.

Foi realizada, em setembro de dois mil e treze, pesquisa quantitativa acerca dos impactos causados pela recente Súmula 492/STJ – editada em agosto de dois mil e doze – no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.⁵⁹ A análise foi feita por meio de pesquisa jurisprudencial no portal online do TJ/RS⁶⁰. A fim de verificar quais foram as implicações

⁵⁷ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo*. p. 253.

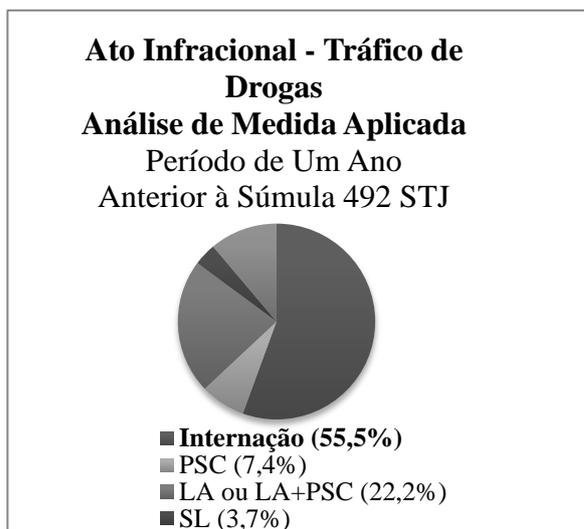
⁵⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal (a nova parte geral)*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 299.

⁵⁹ A pesquisa foi realizada através do grupo de pesquisa CNPQ intitulado “A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes Envolvidos em Situações de Violência” e apresentada no XV Salão de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFRGS.

⁶⁰ Portal Online TJ/RS – pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <
<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%2>

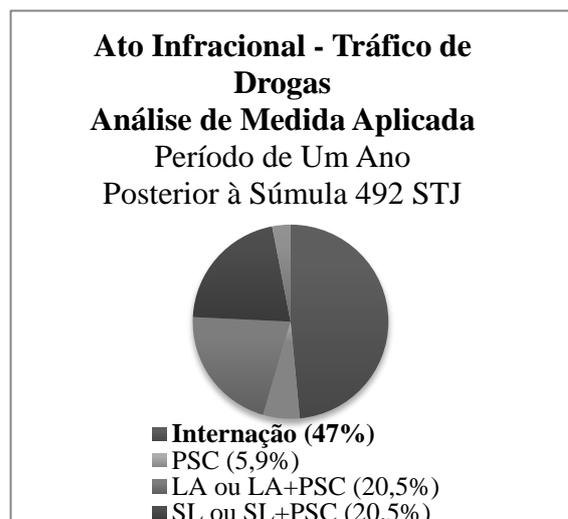
sofridas, coletou-se amostragem de 10% das apelações cíveis que versam sobre ato infracional análogo ao tráfico de drogas⁶¹ correspondentes a trinta de julho de dois mil e onze até trinta de julho de dois mil e doze, isto é, correspondentes ao período de um ano anterior à edição da súmula. Igualmente, coletou-se amostragem de 10% das apelações cíveis de mesmo gênero correspondentes ao período de um ano posterior à edição da súmula, o que equivale às decisões proferidas entre trinta de agosto de dois mil e doze e trinta de agosto de dois mil e treze.

A pesquisa foi norteada por três perguntas: estão sendo internados adolescentes por tráfico de drogas após a Súmula 492 do STJ no âmbito do TJ/RS? Se sim, com qual fundamentação do Art. 122? Quais as implicações disso? Os resultados obtidos estão ilustrados nos gráficos abaixo, que foram confeccionados para facilitar a percepção dos impactos causados (ou não).



Período: 30/07/2011 – 30/07/2012
 N° total: 270 Apelações Cíveis
 Amostra temporal: 10% = 27 decisões avaliadas.

Período: 30/08/2012 – 30/08/2012
 N° total: 340 Apelações Cíveis
 Amostra temporal: 10% = 34 decisões avaliadas.

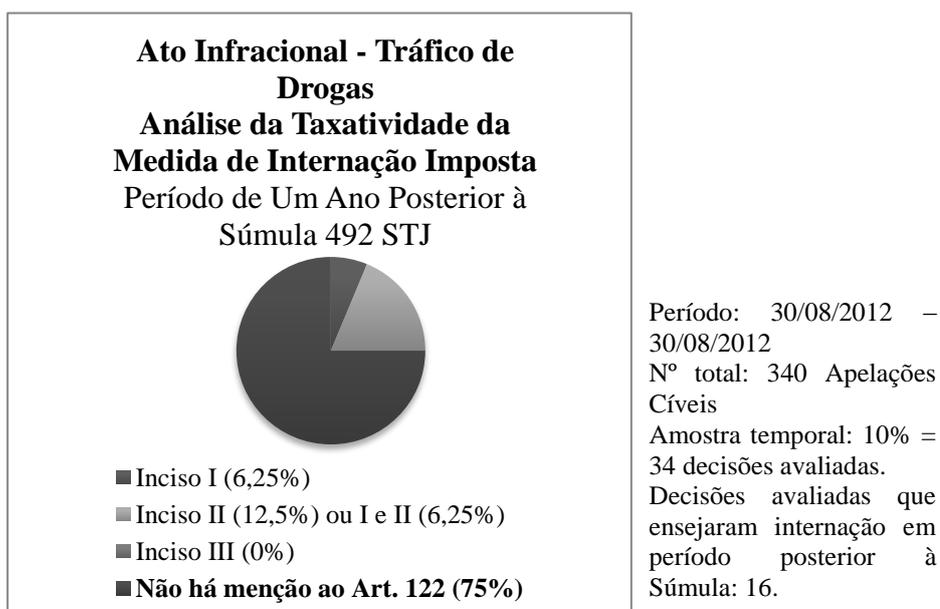


5A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.> Acesso em: 05 out. 2013.

⁶¹ Para delimitar o escopo da pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave 'ato infracional tráfico' dentro da espécie 'Apelações Cíveis' no âmbito do TJ/RS.

Como é possível observar, a proporção de internações por ato infracional análogo ao tráfico de drogas não obteve alterações significativas no período que se seguiu à edição da Súmula, se comparado com igual período anterior. Enquanto a proporção de jovens internados por tráfico no primeiro gráfico – correspondente ao período anterior à edição da Súmula – foi de 55, 5%, a proporção de jovens internados no período subsequente, ilustrado no segundo gráfico, foi de 47%. Nota-se que a redução no número de internações é inexpressiva, haja vista a absoluta prioridade dada à política de encarceramento nas decisões coletadas.

A pesquisa, a fim de responder à segunda pergunta proposta, aprofunda a análise sob outra perspectiva: dentre as decisões que impõe a medida socioeducativa de internação após a edição da Súmula 492, datada de agosto de dois mil e doze, se busca averiguar qual foi – caso tenha havido – a fundamentação de imposição da medida à luz do Art. 122 do ECA. Os resultados obtidos estão explicitados no gráfico que segue:



Expressando total desacordo com os preceitos antepostos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao construir o entendimento pacífico que se refletiu na Súmula 492, o Tribunal de Justiça do RS ignora a taxatividade inerente à imposição da medida. Em 75% das decisões examinadas, não há sequer menção ao Art. 122 na fundamentação da aplicação da medida socioeducativa de internação. As características que ensejam a internação têm, via de regra, discurso moralmente recorrente. Para ilustrar tal tendência, transcreve-se trecho de parecer do Ministério Público, evocado pelo desembargador do estado Sérgio Chaves, ao proferir seu voto:

[...] o tráfico de substâncias entorpecentes é a forma mais importante de atuação do crime organizado em nossa sociedade, corrompendo toda ordem de valores morais e sociais no ambiente em que se instala, submetendo trabalhadores, famílias e até mesmo crianças por força de atuação armada e violenta, notadamente assassinatos, como forma de delimitar o território de comércio ilícito, o que, sem dúvida, justifica a restrição da liberdade de seus agentes. Isso sem considerar a violência indireta contra todos os usuários, explorados em sua dependência química, sem qualquer pudor, apenas para benefício financeiro e econômico do traficante e de seu bando.⁶²

Agruparam-se, em virtude da presença reiterada desses fatores na argumentação do judiciário estadual, as cinco principais fundamentações utilizadas para impor a medida prevista no Art. 122, ainda que sem menção e enquadramento da conduta nas situações pelo artigo tipificadas. São elas: **I** – Equiparação do crime do Art. 33 da Lei n. 11.343/06 a Crime Hediondo; **II** – Ato infracional considerado grave; **III** – Necessidade de punição moral à atividade de tráfico; **IV** – Termos como ‘antecedentes’ ou ‘reiteração’ utilizados de modo genérico; **V** – Caráter retributivo-punitivo da medida.

Verifica-se, pois, que as justificativas legitimadoras da imposição de medida socioeducativa mais severa, cujo caráter deveria ser excepcional, possuem cunho de apoio à valorização do cárcere e de incentivo à severidade na punição exacerbada da juventude. Observa-se que, quanto à fundamentação de natureza hedionda ou gravidade genérica do ato infracional análogo ao tráfico de substâncias ilícitas, o entendimento do Tribunal de Justiça do RS é diverso quando comparado à fundamentação consolidada da Súmula 492. No judiciário estadual acredita-se e argumenta-se que o tráfico de entorpecentes é, sim, conduta de natureza hedionda ou de gravidade genérica, contrariando o entendimento do Tribunal Superior, assim como observado quanto à aplicação taxativa do Art. 122.

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas é a segunda maior causa de internações em nosso país e, especialmente, no estado do Rio Grande do Sul.⁶³ Diante disso, faz-se necessária a responsável denúncia de posturas como esta, adotada por notável maioria dos magistrados do Tribunal de Justiça do RS nas decisões analisadas, refletindo desacordo

⁶² CUNHA, Edes Ferreira dos Santos apud CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. Apelação Cível nº 70053317566. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, abril de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70053397105&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q>. Acesso em: 05 out. 2013.

⁶³ CNJ. Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Brasil: CNJ, 2012, p. 9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

aos princípios enunciados na respectiva legislação e não adequação aos preceitos enunciados pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula de número 492.

O desembargador do estado Rui Portanova, ao fundamentar seu voto em uma das decisões estudadas, sentenciar:

Não há no ato infracional apurado nestes autos, o preenchimento dos requisitos legais de 'ameaça ou violência contra a vítima, reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta'. [...] Nesse passo, caso a medida aplicada pela sentença fosse mantida, a internação deixaria de atender ao caráter pedagógico e educacional das medidas previstas no ECA, assumindo, apenas, um caráter retributivo - punitivo. E muito pouco será o efeito reeducador.⁶⁴

A existência de votos que se preocupem em preencher os requisitos legais tipificados no Art. 122 do ECA, como o acima transcrito, é inexpressiva no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Os princípios enumerados pelo Tribunal Superior quando da edição da Súmula, em sua maioria, são por eles desconsiderados na aplicação de medidas socioeducativas, o que permite concluir que a Súmula 492 do STJ não está causando impactos coerentes com os fundamentos de sua confecção.

Ainda que os dados coletados representem apenas um indicativo da conjuntura vivenciada pelo TJ/RS, a tendência que se constata reflete a falta de comprometimento das câmaras gaúchas com o enunciado pelo STJ e, sobretudo, com a adolescência de centenas de jovens que tiveram sua individualidade refutada nas decisões desse tribunal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da análise e problematização apresentadas, há de se relacionar as diferentes esferas estabelecidas. Quanto à política criminal de drogas direcionada à juventude

⁶⁴ PORTANOVA, Rui. Apelação Cível nº 70053502654. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, abril de 2013. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70053502654%26num_processo%3D70053502654%26codEmenta%3D5201874+70053502654&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70053502654&comarca=Comarca+de+Rio+Grande&dtJulg=11-04-2013&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 05 out. 2013.

materializada pelo Superior Tribunal de Justiça no advento da Súmula 492, observa-se que se destina a garantir a efetivação dos princípios constitucionais juvenis. Em forma de normativa, a Súmula orienta os órgãos subalternos a seguirem um entendimento, o qual prima pela responsabilização de menor dano causado ao jovem em conflito com a lei (ainda que sua redação também dê espaço para interpretações subjetivas, como as que foram analisadas no caso do TJ/RS). Ao dissertar acerca de princípios como o da taxatividade, o da brevidade e o da excepcionalidade, o Tribunal Superior esclarece qual é a contribuição da Súmula: fornecer amparo normativo àquelas condutas relacionadas ao tráfico de drogas que não exijam medida socioeducativa de internação. Divergindo da tendência jurisprudencial que indicava ser o ato infracional análogo ao tráfico de drogas conduta de natureza hedionda e gravidade extrema, destaca o STJ que a reprovabilidade moral de um comportamento, ou mesmo sua gravidade abstrata, não é passível de punição legal. O que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, regimento perante o qual é regido o comportamento adolescente, é que são apenas três as situações que ensejam medida de internação e, para o STJ, fator algum que não esteja previsto nesse Estatuto pode servir de embasamento para a imposição de medida socioeducativa. Conclui-se que há forte diretriz garantista⁶⁵ nesse discurso, que vislumbra medidas substitutivas à medida de internação, cuja restrição integral de liberdade lhe caracteriza como amais severa medida socioeducativa prevista no estatuto.

O Tribunal de Justiça do RS, todavia, não acolhe com caráter vinculante a normativa confeccionada pelo STJ. O Tribunal estadual não adota a política de redução de danos inferida da Súmula 492, refletindo um empecilho já antigo no que tange à garantia de direitos: a discricionariedade do Poder Judiciário. As leis que tratam da matéria já são consideravelmente superficiais e abrangentes, possibilitando uma eternidade de interpretações. O STJ, em contraponto, edita uma Súmula a fim de restringir a imposição de medida de internação à luz do que prevê o ECA. O TJ/RS, de acordo com os indicativos expostos, não acolheu tal regulamentação. Ocorre, portanto, uma sujeição do destino de adolescentes à concepção de direito e punição que possui o magistrado responsável, já que a lei e até mesmo a Súmula dão espaços para uma vasta gama de decisões. Ademais, o que surge como concepção majoritária é a política de encarceramento, fundamentada de forma abstrata e estigmatizante.

A jurisprudência analisada, embora represente apenas uma amostra do contexto geral, reflete que a generalização das juventudes e a invisibilização da condição peculiar do

⁶⁵ A concepção de garantismo penal adotada é a trabalhada especialmente por Luigi Ferrajoli. Ver mais em: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: teoría del garantismo penal*. 4. Ed. Madrid: Trotta, 2000.

adolescente se traduzem em sentenças cruéis e em desacordo com a normativa nacional. Isso se verifica na medida em que se ignora a individualidade e a subjetividade da pessoa em julgamento, utilizando a ausência de delimitações do ECA para abusar do poder que lhe é atribuído. O ECA possui lacunas que devem ser preenchidas pelo Poder Judiciário cuja função é permitir a valorização da identidade de cada adolescente, avaliando-o dentro de sua realidade e concepção de valores, diferente do que se constata ser a prática do judiciário estadual do RS.

Observa-se, em suma, que a política criminal proferida pelo STJ vai de encontro à política criminal identificada de forma majoritária na opinião pública. Diverge, a Súmula 492, do discurso favorável à criminalização da pobreza e de promoção da guerra às drogas, responsabilizando as classes pobres, principais protagonistas do tráfico, pelo cenário social de insegurança pública. A jurisprudência analisada, todavia, transfere para decisões judiciais o ciclo de *(in)visibilidade perversa* vicioso do qual fazem parte agentes sociais como o Estado, a mídia e o senso comum. Nesse ciclo, a privação de direitos dos jovens pobres nunca é visibilizada, mas o ato infracional cometido, sobretudo em relação ao tráfico de entorpecentes, é utilizado como bode expiatório e causa da sensação de insegurança pública brasileira e, por isso, digno de repressão desmedida e estigma segregador. Esses agentes, como é possível concluir após a exposição da fundamentação apresentada pelos juízes do TJ/RS, dão subsídios uns aos outros para autolegitimar a versão de violência e juventude que se destaca. À luz do discurso moral e excessivamente punitivo, as garantias constitucionais e a taxatividade do ECA são afastados.

A percepção do universo do tráfico de drogas no contexto juvenil, após a reflexão acerca dos dados do Poder Judiciário, segue a mesma direção apontada no início deste trabalho: um universo perverso, em que os jovens que não respondem à comunidade de consumo como desejariam, por estarem à margem da interação social, são os principais adolescentes envolvidos no tráfico de drogas, perseguidos, encarcerados e, sobretudo, visibilizados diante da conduta criminalizada. Por outro lado, são esses os mesmos sujeitos invisibilizados cotidianamente quando o mote é a negligência de direitos, dicotomizando imagens de uma vida e adolescência que, no entanto, estão intrinsecamente ligadas.

Constata-se, por fim, que a falta de delimitação verificada na legislação dialoga com as angústias do senso comum, pois permite a imposição de estigmas e a negação de identidades ao jovem autor de ato infracional por parte dos magistrados. É nesse sentido que se verifica a contribuição do Poder Judiciário para a formação da cultura de encarceramento dominante, visto que utiliza do caráter abstrato das medidas socioeducativas para ampliar a

rede de selecionados por esse sistema. Ao invés das medidas alternativas ao cárcere funcionarem como formas de responsabilização dos adolescentes envolvidos no tráfico, como propõe o STJ na Súmula 492, elas se consolidam como meios de prolongamento do encarceramento e, não, como verdadeiros substitutivos.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. **Todo crime é político**. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassiani, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. São Paulo: Caros Amigos, ano 7, n. 77, ago. 2003.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras provicências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de julho de 1990.

_____. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006.

_____. **Súmula vinculante 492**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. **Precedentes da Súmula vinculante 492**. Súmulas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 19 fev. 2014.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Sequência, n. 64., p. 227-257, jul. 2012.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. **Apelação Cível nº 70053317566**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, 24 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70053397105&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields>>

=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q>. Acesso em: 08 out. 2013.

CNJ. **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasil: CNJ, 2012, p. 9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

_____. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Adolescência, Reificação e os Reflexos da Violência**. In: Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DIPP, Gilson. **Habeas Corpus 213778 RJ**. Quinta turma. Julgado em: 22/05/2012, DJe: 28/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21897404&sReg=201101687891&sData=20120528&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

FERNANDES, O. G. **Habeas Corpus 236694 PE**. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012. Dje: 16/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21934421&sReg=201200563507&sData=20120516&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 4. Ed. Madrid: Trotta, 2000.

_____. **La Pena in una Societá Democratica**. *Questione giustizia* (03-04). Tradução livre. Milano: FrancoAngeli, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GALVÃO, Fernando. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta Pelo Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991.

MARONNA, Cristiano Ávila. **Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço**. In: Boletim do IBCCrim, v. 14, n. 167. São Paulo: 2006.

MOURA, Maria Thereza Assis. **Habeas Corpus 231459 PE**. Sexta turma. Julgado em: 03/05/2012, DJe: 14/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21926464&sReg=201200130441&sData=20120514&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

PORTANOVA, Rui. **Apelação Cível nº 70053502654**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, abril de 2013. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70053502654%26num_processo%3D70053502654%26codEmenta%3D5201874+70053502654&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70053502654&comarca=Comarca+de+Rio+Grande&dtJulg=11-04-2013&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 05 out. 2013.

SALES, Mione Apolinario. **(In)Visibilidade Perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Penal (a nova parte geral)**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SPOSATO, Karyna Batista. **Juventude: da indivisibilidade à redução da maioridade penal**. In: VENTURI, G. (Org.). **Direitos Humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Portal Online TJ/RS – pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tical|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.>](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tical|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.>)>. Acesso em: 05 out. 2013.

VILARREAL, I. Prólogo. In: CARVAJAL, G. **Tornar-se Adolescente: a aventura de uma metamorfose – uma visão psicanalítica da adolescência**. São Paulo: Cortez, 1998.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda., 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.